



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007275-88.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ALEX THIAGO DA SILVA RAFAEL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DEARM PROVIMENTO ao recurso, a fim de que seja remida parcialmente a pena pela aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio de 2023 (ENEM), elaborando-se novo cálculo de liquidação de penas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35435

Agravo em Execução nº 0007275-88.2024.8.26.0509

Agravante: ALEX THIAGO DA SILVA RAFAEL

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de remição de pena formulado em razão de aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). O magistrado de primeiro grau considerou que a remição não seria possível por ausência de aprovação integral no exame.
2. A Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça prevê a possibilidade de remição de pena pela participação em atividades educacionais, incluindo a aprovação em exames nacionais, como o ENEM, independentemente de aproveitamento integral.
3. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a remição pelo estudo pode ser concedida proporcionalmente quando há aprovação parcial em exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio, como o ENEM, desde que comprovado o esforço e avanço educacional do reeducando.
4. A aprovação parcial representa avanço educacional significativo e está alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana e à função ressocializadora da pena, razão pela qual deve ser computada proporcionalmente para fins de remição.
5. No caso concreto, o sentenciado atingiu a pontuação mínima exigida em quatro das cinco áreas de conhecimento do ENEM, fazendo jus à remição proporcional da pena, conforme o critério de cálculo fixado na jurisprudência.
6. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fls. 21/22, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fernando Baldi Marchetti, que indeferiu o pedido de remição formulado por **ALEX THIAGO DA SILVA RAFAEL** nos autos da execução n.º 7008977-86.2012.8.26.0050.

Inconformado, o agravante requer que seja concedido ao sentenciado a remição de pena por estudo, em razão da aprovação parcial do exame do Exame Nacional do Ensino Médio, com base na Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 01/07).

Contrariado o recurso (fls. 26/27) e mantida a decisão (fl. 28), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 41/44), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 05 de março de 2025.

É o relatório.

O recurso merece acolhida.

Inicialmente, cabe ressaltar que esta Relatora entendia pela impossibilidade de deferimento da remição pela aprovação no ENEM nos casos em que o executado obteve pontuação a mínima exigida pela Portaria INEP nº 179 de 28 de abril de 2014.

Entretanto, revisitando o entendimento anterior, em atenção ao princípio do colegiado, passo a acompanhar o posicionamento da c. 7ª Câmara Criminal, em respeito a douta maioria, admitindo-se a remição nessas hipóteses.

ALEX foi condenado pelo cometimento do crime de roubo circunstanciado, por três vezes, à pena de 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 08/13).

Durante a execução penal foi formulado pedido de remição da pena em razão da aprovação que foi parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), atingindo-se pontuação mínima em 4 (quatro)

das 5 (cinco) matérias do exame, ante o reconhecimento do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 14/18).

O d. Magistrado *a quo* indeferiu o pedido, considerando que o sentenciado não foi aprovado no referido exame (fls. 21/22).

Respeitado o entendimento do d. Magistrado de 1º grau, razão ao agravante.

A Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça regulamenta a remição pelo estudo e prevê a possibilidade de sua aplicação a diversas modalidades de ensino, incluindo a aprovação em exames nacionais, como o Exame Nacional do Ensino Médio.

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a remição pelo estudo também se aplica a situações em que o reeducando não conclui integralmente uma etapa educacional, mas alcança avanço significativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO ENEM. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO ENCARCERAMENTO. ACRÉSCIMO DE 1/3 AFASTADO.

"É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino" (REsp n. 1854391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020).

Considerando a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plausível a aplicação da remição proporcional da pena para o reeducando que obtiver aprovação parcial no ENEM.

Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 3 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRÉVIA OBTENÇÃO DE REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA ENSINO MÉDIO NO SISTEMA CARCERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O

EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

(...)

7. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos.

Idêntica forma de parametrar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP.

8. No caso concreto, a defesa comprovou que o apenado obteve aprovação em 3 (três) das 5 (cinco) áreas de conhecimento nos ENEMs de 2017 (redação) e 2018 (Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Ciências Humanas e suas Tecnologias).

Assim sendo, faz jus à remição de 60 (sessenta) dias de pena (EAREsp n. 2.576.955/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 12/3/2025).

Dessa forma, entende-se que, nos casos de aprovação parcial, a remição seja calculada de forma proporcional às notas obtidas nas diferentes áreas do conhecimento do ENEM, observando-se o tempo de estudo e a carga horária correspondente.

A aprovação parcial representa avanço educacional significativo, que deve ser considerado para fins de remição, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e na função ressocializadora da pena.

Diante do desempenho acima da média exigida em quatro das áreas de conhecimento do exame (fl. 19), é imperativo reconhecer o direito do sentenciado à remição da pena pelo estudo. A aprovação parcial, ainda que não em todas as disciplinas, demonstra seu esforço e dedicação à reintegração social por meio da educação.

Assim, com fundamento no critério da proporcionalidade, deve-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conceder a remição no equivalente a 80 (oitenta) dias, em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, a fim de que seja remida parcialmente a pena pela aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio de 2023 (ENEM), elaborando-se novo cálculo de liquidação de penas.

Ivana David

Relatora